



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1.157.375/2023
Natureza: Recurso ordinário
Recorrente: Jerônimo Santana Neto – Prefeito Municipal de Comendador Gomes
Processo Principal nº: 1.153.291 – Acompanhamento da Gestão Fiscal
Processo Piloto nº: 1.153.509 – Assunto Administrativo – Câmaras

Senhor Relator

1. Recurso ordinário interposto por Jerônimo Santana Neto, Prefeito Municipal de Comendador Gomes, em face da decisão da Primeira Câmara proferida na sessão ordinária de 19/9/2023, que o condenou ao pagamento de multa de R\$2.000,00, com fundamento no art. 85, VII, da Lei Complementar n. 102/2008, por não ter encaminhado os relatórios, documentos e informações referentes à data-base de 28/2/2023, módulo Balancete Contábil - BLCT, a que está obrigado por força da Lei Complementar n. 102/2008 e da Instrução Normativa TCEMG n. 03/2017, embora advertido da irregularidade em 27/6/2023. Para cobrança do valor, foram constituídos os autos de nº 1.153.788 (Assunto Administrativo – Câmaras).

2. O recorrente alegou, em síntese, o seguinte (peça 1): (i) ausência de citação válida/nulidade da citação; (ii) não observância do devido processo legal; (iii) não observância do princípio da segurança jurídica; (iv) nulidade absoluta da decisão; (v) posição do MPC-MG; e (vi) lentidões, instabilidades e indisponibilidades do SICOM.

3. A Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios, peças 8 e 9, entendeu pelo não provimento do recurso ordinário.

4. A imputação da multa ocorreu em razão da ausência de encaminhamento, por meio das remessas enviadas pelo SICOM, do módulo Balancete Contábil (BLCT), referente à data-base de 28/2/2023, até a data da geração do relatório de acompanhamento da gestão fiscal:

Conforme consignado na decisão recorrida, a multa foi imputada em razão de o Poder Executivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

não ter encaminhado, no prazo e na forma estabelecidos, as remessas do módulo BLCT, a este Tribunal.

Necessário ressaltar que a imputação da multa ocorreu porque os dados encaminhados pelo jurisdicionado, via Sicom, deveriam ter obedecido os prazos previstos na IN n. 03/2015, alterada pela IN n. 02/2017. Além do disposto acima, o Tribunal consolida todas as obrigações anuais dos gestores separadas mês a mês no site do TCEMG (link: https://www.tce.mg.gov.br/agenda_gestor/).

Contudo, não foi enviado tempestivamente a esta Corte de Contas conforme os prazos estabelecidos na IN n. 03/2015, ou mesmo até o fechamento do relatório de Acompanhamento de Gestão Fiscal, que subsidiou a apuração do descumprimento do item no Processo Principal.

A inadimplência não apenas caracteriza desrespeito aos prazos citados, como também prejudica a transparência da gestão fiscal e a efetiva fiscalização da aplicação dos recursos públicos. Contrariando o previsto no art. 48, § 1º, inciso II e art. 59, caput, ambos da LRF, *in verbis*:

(...)

A ausência de remessas atuais e válidas impede a análise e apuração de todos os itens de verificação que compõem o Processo Principal, devido a não consolidação da execução orçamentária do município como um todo. Com isso, o município ficou à margem da fiscalização, que é de competência desta Casa. Portanto, não houve a apuração para a referida data-base dos itens da gestão fiscal previstos nos incisos I a VII, art. 297, Regimento Interno, Resolução nº 12/2008, *in verbis*:

(...)

Bem como, não foi possível apurar a emissão dos alertas previstos nos incisos I a V, art. 298, Regimento Interno, Resolução nº 12/2008, *in verbis*:

(...)

Mesmo com posterior regularização da inadimplência, não cabe desconsideração do fato ocorrido, visto o que preceitua o art. 15 da Instrução Normativa nº 03/2017 deste Tribunal:

(...)

Nesse contexto, não se revela razoável argumentar quanto dificuldade e instabilidade do sistema, pois houve 05 manutenções programadas de curta duração (dias: 01/03/2023 de 12:00 às 14:00h, 08/03/2023 de 15:00 às 17:00h, 16/03/2023 de 14:00 às 17:00h, 30/03/2023 de 07:00 às 09:00h e 31/03/2023 de 06:00 às 08:00h), todas elas com o aviso de poder retornar antes do horário programado, que ocorreram durante o prazo de envio tempestivo das remessas de fevereiro de 2023, conforme fixado na IN n. 03/2015.

5. A unidade técnica esclareceu ainda que as manutenções programadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

realizadas no sistema SICOM não prejudicaram o envio do módulo BLCT pelo recorrente para a citada data-base, por serem anteriores ao prazo de consolidação e envio das remessas de fevereiro de 2023.

6. Em consonância com a unidade técnica, para o Ministério Público de Contas também não assiste razão ao recorrente.

7. Primeiro porque o caso é de multa-coerção, sem a necessidade de prévia oitiva do responsável, nos termos da Súmula nº 108 do TCEMG. Segundo porque o gestor não encaminhou os dados necessários à fiscalização da entidade, notadamente a remessa do módulo BLCT do SICOM, relativo à data-base de 28/2/2023, dentro do prazo fixado pelas normas do Tribunal de Contas.

8. Diante disso, o recurso não merece ser provido.

9. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pelo conhecimento e **não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jerônimo Santana Neto, Prefeito Municipal de Comendador Gomes, e pela manutenção da decisão proferida pela Primeira Câmara do Tribunal em **19/9/2023**, nos autos do Acompanhamento da Gestão Fiscal nº **1.153.291**.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 2024.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais